DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10914/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15360/2017
PROTOCOLO	: 1832789
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES (CENTRO CIRÚRGICO) E MATERIAIS HOSPITALARES (ENXOVAL PARA LEITOS), EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade do **processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 23/2017, da formalização do Contrato Administrativo nº 65/2017** e **da respectiva execução financeira e orçamentária,** celebrado entre o Município de Água Clara, pelo **Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.443.806/0001-70** e a empresa **C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 016.752.682/0001-29**.

Transpondo as colocações, verifica-se que a **Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas** efetuaram análise da 1º, 2º e 3º fase processual, concluindo pela **regularidade com ressalva** dos atos praticados, ressalvando a remessa intempestiva, conforme Análise **"ANA - DFS – 620/2019"** e Parecer **"PAR - 4ª PRC – 11957/2019"**, f. 267-269.

Logo, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da ressalva em virtude da intempestividade, por parte da DFS e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme Termos de Intimação **"INT – G. WNB – 11674/2019", "INT – G. WNB – 11673/2019" e "INT – G. WNB – 11672/2019"**.

Juntada a **Resposta à Intimação** às folhas 281-297, retornou os autos para a devida reanálise dos autos, em cumprimento ao despacho **DSP - G.WNB – 2655/2021.**

Em sede de reanálise, averiguando os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela **regularidade do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 23/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 65/2017 e pela Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 65/2017**, conforme Reanálise **"ANA – DFS – 2210/2021".**

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se também, pela **Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial Nº 23/2017, da Formalização do Contrato Nº 65/2017 e da Execução Financeira do Contrato**, de acordo com Parecer "**PAR - 4ª PRC - 9929/2021",** fl. 319-322.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do instrumento em apreço.

O objeto se refere à aquisição de uniformes – centro cirúrgico – e materiais hospitalares – enxoval para leitos – em atendimento as necessidades da secretaria municipal de saúde em conformidade com o termo de referencia, edital e seus anexos, no valor de R$ 78.753,20 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), tendo vigência contratual no período de 22/05/2017 a 31/12/2017.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a justificativa da necessidade da contratação e a autorização emitida pela autoridade competente para realização da licitação, contempla a indicação do objeto, o valor estimado e a pesquisa de mercado.

O Procedimento Licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 23/2017 e encontra-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como na Lei Complementar n.º 160/2012 e normas regimentais desta Corte de Contas.

A formalização do contrato Administrativo n.º 65/2017, foi realizado de acordo com as determinações legais da Lei 8.666/1993, contendo cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O Edital de Licitação e seus anexos constam nos autos do processo, às fls. n.º 60 a fl. n.º 92.

A respeito das respectivas publicações do extrato na imprensa oficial, observa-se das peças 10 e 30, que foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *(...)*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação anexada aos autos, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial	R$ 78.753,20
Termos Aditivos	-
Valor Final	**R$ 78.753,20**
Despesa Empenhada	R$ 78.753,20
Despesa Anulada	0,00
Saldo Empenhado	**R$ 78.753,20**
Total Liquidado	**R$ 78.753,20**
Total Pago	**R$ 78.753,20**

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Em suma, compulsando-se os autos, externa-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Ressalta-se que, quanto à remessa da documentação ao Tribunal, nota-se que foi encaminhada de forma **intempestiva**, desatendendo ao prazo disposto na Resolução nº 54/2016, vigente à época, vejamos:

Data da publicação do extrato	23/05/2017
Data limite para a remessa	**22/06/2017**
Data da remessa	**26/07/2017**

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma **intempestiva**, com **01 (um) mês e 04 (quatro) dias de atraso**, seguindo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade torna-se antieconômica a aplicação de multa, permitindo a adoção de **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Por fim, verifica-se que o **termo de encerramento** encontra-se anexado aos autos ás fls. 249, havendo perfeita consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme indicado na Planilha supracitada**.**

Mediante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do **Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 23/2017,** celebrado entre o Município de Água Clara, através do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.443.806/0001-70, por

ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE da Formalização do Contrato Administrativo nº 65/2017**, celebrado entre o Município de Água Clara, através do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.443.806/0001-70 e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 016.752.682/0001-29, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE da respectiva Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo nº 65/2017**, celebrado entre o Município de Água Clara, através do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.443.806/0001-70 e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 016.752.682/0001-29, em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 205.728.671-15**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA